



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: 1º/12/2009

59 TC-001544/007/06 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escolas e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-06. Valor - R\$715.160,73. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicada(s) em 27-10-06 e 08-11-07.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado pela **Prefeitura Municipal de Guararema** com a entidade **Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros**, visando à prestação de serviços de transporte de alunos da APAE residentes no Município e alunos do ensino fundamental e ensino infantil residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

O ajuste, no valor de R\$715.160,73, para vigorar por um ano letivo, foi precedido de concorrência (n. 1/06), tipo menor preço, e o edital, publicado nos termos da lei, foi retirado por doze empresas, duas das quais participaram da abertura, ambas habilitadas.

A instrução inicial acabou ensejando o acionamento do artigo 2º, XIII, da LC n. 709/93, em face das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não teria havido reserva formal do montante necessário a garantir as despesas decorrentes do ajuste, nos termos do o artigo 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93;
- não demonstrado que ao menos dois membros da comissão de julgamento pertencem ao quadro permanente da Prefeitura, conforme determina o *caput* do artigo 51 da lei supracitada;
- seriam inexistentes os elementos que dão credibilidade ao valor do orçamento básico, de acordo com o que estabelece o inciso II do já referido artigo 7º, §2º, colocando em dúvida a compatibilidade do orçamento, o que afronta os artigos 3º e 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93;
- consta dos autos somente o comprovante de recolhimento de caução de participação de uma das proponentes.

As justificativas e documentos oferecidos pela Origem foram aceitos pelas Assessorias Técnicas, mas não por sua Chefia, que propôs a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da LC n. 709/93.

Novo prazo foi concedido à Origem em face dos questionamentos suscitados por SDG no tocante às exigências relacionadas ao prazo máximo para recolhimento da garantia de participação (subitem 3.3.1), capital circulante líquido (subitem 5.1.4.2), capital mínimo integralizado (subitem 5.1.4.4), e prova em atividade específica (subitem 5.1.3.2).

Os esclarecimentos acrescidos, e complementados em intervenção posterior, solveram, ao final, as supostas impropriedades que poderiam estar presentes nos subitens 5.1.3.2, 5.1.4.2 e 5.1.4.4 no entender da i. SDG. Ainda assim, remanesceriam a irregularidade do subitem 3.3.1, que impõe o recolhimento da garantia de participação em até dois dias úteis antes da abertura do certame, e a ausência de pesquisa de preços, razões suficientes para concluir no sentido da irregularidade da matéria, com proposta de aplicação dos dispositivos legais pertinentes e multa ao responsável.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001544/007/06

A Origem conseguiu dirimir parte das falhas detectadas no decorrer da instrução processual. Neste contexto inserem-se aquelas devidamente esclarecidas com a juntada de documentos que, examinados pelos órgãos técnicos, atendem ao preconizado pelo artigo 7º, § 2º, inciso III e *caput* do artigo 51, da Lei n. 8.666/93. Também restou comprovado que as empresas que participaram do pleito recolheram a garantia para tanto.

Do mesmo modo, não enxergo na redação do subitem 5.1.3.2, intenção em restringir a demonstração de experiência anterior por meio de atividade específica. A cláusula em questão externa o espírito da lei de regência (artigo 30, II e § 1º, da Lei de Licitações), nada mais do que isso.

Considerando ainda o atual entendimento deste Tribunal no sentido de não mais considerar impedimento à ampla participação no certame a exigência de capital integralizado, afasto a crítica endereçada a essa condição que vem estampada no subitem 5.1.4.4.

Contudo, os outros tópicos desfavoráveis e não elididos, comprometem na totalidade o procedimento sob análise.

Malgrado a defesa se apóie na alegação de que os julgados citados por SDG reprovando a exigência de capital circulante (5.1.4.2) sejam posteriores à presente contratação, e inexistam recomendações anteriores deste Tribunal a respeito, de se destacar que a adoção deste critério para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes não é usual. Portanto, o edital contraria o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei já mencionada, o que basta para reprovar os atos praticados. Além disso, frágeis são os argumentos apresentados, pois desprovidos de razões de ordem técnica que pudessem ao menos provocar uma reflexão mais detida sobre o assunto e, quiçá, sua aceitação excepcional no caso em apreço.

Somem-se a isso aspectos importantes que não foram solucionados e configuram ofensa aos princípios que devem sempre ser considerados pelo administrador público, notadamente, o da isonomia, economicidade e competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As justificativas trazidas pela Origem para sustentar a legalidade da restrição ao prazo de recolhimento da garantia de participação não contam com amparo legal e contrariam entendimento desta Corte, consoante julgado mencionado por SDG (TC-359/010/06) e também o TC-29493/026/06.

Quanto ao preço pactuado, a cópia de nota fiscal relativa à contratação anterior, mostra-se insuficiente para atender ao disposto no artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93. Ademais, não há notícias de que aquele ajuste tenha sido analisado por esta Corte, tampouco que os preços lá praticados eram condizentes com o mercado à época.

Ante o exposto, considerando o pequeno afluxo de interessadas na disputa (duas) ante o número significativo daquelas que retiraram o edital (doze), e a flagrante ofensa aos dispositivos legais já mencionados, na esteira das manifestações expendidas por Chefia de ATJ e SDG, meu voto julga irregulares a licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93. Outrossim, aplica ao responsável, Sr. André Luis do Prado, Prefeito Municipal, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no inciso II do artigo 104 do Estatuto da Corte, por ofensa aos artigos 31, § 5º, e 43, IV, da Lei 8.666/93.